

FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO
ESPECIALIZAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO GERENCIAL

CONTRADIÇÕES NAS TEORIAS DO OBJETIVO DA PENA DE PRISÃO E AS
PROPOSTAS PARA REINTEGRAÇÃO SOCIAL REALIZADAS NO COMPLEXO
PRISIONAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

ROBSON CAVALCANTE DE SOUSA
Orientador: Mario Pascarelli Filho

Goiânia – Go
Março2015

ROBSON CAVALCANTE DE SOUSA

CONTRADIÇÕES NAS TEORIAS DO OBJETIVO DA PENA DE PRISÃO E AS
PROPOSTAS PARA REINTEGRAÇÃO SOCIAL REALIZADAS NO COMPLEXO
PRISIONAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Monografia apresentada a Fundação Armando Alvares
Penteado – FAAP, como requisito para conclusão de curso
de Pós-graduação em Desenvolvimento Gerencial na
Administração Pública sob a orientação do Professor Msc.
Mario Pascarelli Filho

Goiânia – Go

Março 2015

ROBSON CAVALCANTE DE SOUSA

CONTRADIÇÕES NAS TEORIAS DO OBJETIVO DA PENA DE PRISÃO E AS
PROPOSTAS PARA REINTEGRAÇÃO SOCIAL REALIZADAS NO COMPLEXO
PRISIONAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Monografia apresentada ao curso de Pós-Graduação em Desenvolvimento Gerencial na Administração Pública, como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista.

Monografia juntada e aprovada: _____

Prof. Orientador : _____

Professor Msc. Mario Pascarelli Filho - FAAP

Membro da Banca: _____

Professora Msc. Valéria Bellini Lasca - FAAP

Membro da Banca: _____

Professor Msc. Mário Augusto Porto - FAAP

Goiânia-GO

2015

A Jeová todo poderoso. A Jesus Cristo nosso intercessor. Aos meus pais Ivanildes Rodrigues e Dionízio Cavalcante de Sousa. O meu filho amado Robson Filho razão de todos meus objetivos de vida. A minha namorada Vanessa Veronesa por ressignificar minha vida pessoal, espiritual e amorosa. A todos os amigos da turma de Desenvolvimento Gerencial FAAP 2014/2015.

“Para cada mil homens dedicados a cortar as folhas do mal, há apenas um atacando as raízes”. (Thoreau)

RESUMO

O sistema prisional brasileiro é envolto de mitos e verdades que muitas vezes são postos e escancarados ao povo brasileiro e ao mundo como sendo verdades absolutas. Fases e teorias generalistas dificultam e o entendimento e as ações de políticas públicas que visam de fato discutir a problemática “cárcere” no Brasil. Desmistificar os objetivos da pena de prisão é crucial para se ter uma visão imparcial do processo de execução da pena. No país cerca de 600 mil presos estão cumprindo pena de prisão, e os entes estatais dispendem bilhões de reais oriundos dos impostos pagos pelos cidadãos brasileiros, sem que estes tenham a menor percepção de que esteja tendo alguma efetividade quanto ao sentido primário do cumprimento da pena de prisão: Segregar. Punir. Reintegrar. Ressocializar. O presente estudo apresentará a abordagem: Quais fatores impedem uma política efetiva de cumprimento das garantias legais na execução da pena de prisão no cárcere? Quais são as implicações para a gestão do sistema prisional e para o preso a falta de cumprimento da legislação específica? Em um estudo de caso, será apresentada as melhores práticas de reintegração social no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia.

Palavras chave: Prisão. Pena. Laborterapia. Ociosidade. Reintegração.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1.1 Aspectos Históricos e Estatísticos do Sistema Prisional	09
1.2 Centro de Atividades Penitenciárias e Industrial de Goiás– CEPAIGO	16
1.3 Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia	17
1.3.1 Casa de Prisão Provisória – CPP	20
1.3.2 Penitenciária Cel. Odenir Guimarães – POG	22
1.3.3 Presídio Feminino Consuelo Nasser	23
1.3.4 Unidade prisional de segurança máxima “Núcleo de Custódia	24
1.3.5 Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto	24
1.4 Objetivos teóricos da pena no processo de execução penal	25

2 METODOLOGIA

2.1 Problema	29
2.2 Hipótese	29
2.3 Objetivos Gerais	30
2.4 Objetivos Específicos	29

3 DISCUSSÃO E RESULTADOS

3.1 Críticas e contrapontos quanto a proposta de reintegração social.....	32
3.2 Estudo de caso das atividades laborterápicas dos presos no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia....	37
3.3 Sugestões para aplicação da legislação e a consequente diminuição da ociosidade dos presos	46

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS
- LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

INTRODUÇÃO

O sistema prisional sempre foi motivo de muitos debates e discursões principalmente quanto sua finalidade, seus efeitos tanto na sociedade quanto no apenado, o grau de eficiência, eficácia e efetividade de seus propósitos sempre foram questionados. Percebemos que durante toda a história da humanidade a forma de punir com a privação da liberdade perpassou por vários propósitos, desde a simples espera para uma definição da justiça quanto ao castigo, seja físico ou psicológico em seu fim último.

Um fato narrada nas escrituras sagradas apresenta um caso de cerca de 68 anos antes Cristo, onde o profeta Jeremias teria sido lançado em uma prisão, uma espécie de masmorra, cela subterrânea. (BIBLIA, 1986). Vários outros personagens são narradas na Bíblia que tiveram experiência na prisão, tais como José, João e Paulo.

A liberdade é umas das primárias características intrínsecas da raça humana. Seu oposto, a privação da liberdade, e esta sendo condição imposta por uma autoridade judiciária, aterroriza o âmago do homem. Entretanto, a prisão se apresenta como um mal necessário em nossa sociedade, e que o afastamento desta mesma sociedade das questões penitenciárias afasta ainda mais a possibilidade de se ter uma visão clara e objetiva das problemáticas e por fim, estabelecer-se paralelos quantos os verdadeiros objetivos da pena de prisão.

A prisão possui inúmeras facetas. Constitui-se em um complexo sistemas que envolve praticamente todas as esferas de organização de uma sociedade: Religião, Saúde, Educação, Segurança, Direitos Humanos; Justiça; Polícia; etc.

Em um país democrático como o Brasil e que possui em sua Carta Magna, a última promulgada em 1988, princípios fortemente ligados à democracia e a liberdade de seu povo, tem-se no sistema de execução penal grandes responsabilidades por parte da própria sociedade, responsabilidades estas que na maioria ainda precisam ser implementadas e efetivadas.

Todos os brasileiros (as) possuem a responsabilidade de contribuir para um país mais seguro, justo e humano. O saudoso estadista Sul-Africano Nelson Mandela em uma de suas celebres frases declarou que:

“Ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pelo modo como trata seus cidadãos mais elevados, mas, sim, pelo modo como trata seus cidadãos mais baixos”.Disponível em <www.frasesfamosas.com.br> Acesso em 12 de fev.2015.

Neste quesito, o tratamento dispensado pelo Estado, Governo, e sociedade civil organizadano Brasil, demonstra que precisa urgentemente repensar suas práticas e atitudes frente a problemática cárcere, pois, o que se percebe são graves desrespeitos aos universais dos direitos humanos, falta de vagas e a consequente superlotação das cadeias e penitenciárias, conflitos internos que levam a intensas rebeliões e a ineficácia das políticas públicas voltadas a alcançar o cumprimento dos princípios básicos da Lei de Execuções Penais nº. 7.210/84, que é proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.¹

Este trabalho nasce no intuito de buscar apontamentos para uma inquietação pessoal do autor quanto às incoerências teóricas referente aos objetivos da pena de prisão, como também aproximar o tema que é desconhecido pela maioria da população civil que em sua maioria possui apenas jornais, revistas e mídias eletrônicas como fonte de informação sobre o tema, cujo foco, ressaltando raríssimas exceções, destacam apenas os aspectos negativos das prisões e ainda desvirtuam os objetivos destes.

Diante de tal realidade e da necessidade de compreender como funcionam e quais as teorias quanto as finalidades da pena de prisão, e fazer um paralelo entre as atividades laborerápicas e os malefícios da ociosidade no cárcere com recorte no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia,.

¹Lei 7.210/84 - Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 15 de mar. de 2015.

É importante mostrar à sociedade quais aspectos envolvem o ensino, trabalho, assistência social ofertado às pessoas privadas de liberdade, bem como, o que isso representa para o preso, para administração prisional e para a sociedade.

Entretanto, é imperioso abordarmos quais os fundamentos do trabalho e da educação na formação do ser humano. Quanto ao trabalho Karl Marx diz que constitui-se na prática social fundante da formação do ser social, condição da sua existência. Assim relata:

o trabalho é um processo entre o homem e a natureza em que o homem, por sua própria ação, medeia, regula e controla seu metabolismo com a Natureza. Ele mesmo se defronta com a matéria natural como uma força natural. Ele põe em movimento as forças naturais pertencentes à sua corporalidade, braços e pernas, cabeça e mãos, a fim de apropriar-se da matéria natural numa forma útil para sua própria vida. Ao atuar, por meio deste movimento, sobre a Natureza externa a ele e ao modificá-la, ele modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza. Ele desenvolve as potências nelas adormecidas e sujeita o jogo de suas forças a seu domínio (MARX 1985: p. 149)

A Educação é outro ponto a ser abordado neste trabalho, pois ela é algo que faz parte da formação de uma sociedade e indispensável para a evolução e desenvolvimento sociocultural, tecnológico e científico do ser humano:

A educação é uma prática social [...] cujo fim é o desenvolvimento do que na pessoa humana pode ser aprendido entre os tipos de saber existentes em uma cultura, para a formação de tipos de sujeitos, de acordo com as necessidades e exigências de sua sociedade, em um momento da história de seu próprio desenvolvimento. (Brandão, 2006 p. 73 e 74).

Diante dessas duas abordagens: Educação e trabalho se faz necessário discutir as contradições quanto ao objetivo das atividades laborerápicas na prisão,

quais são os alcances almejados em contraponto às críticas atribuídas a falibilidade do “propósito ressocializador” da prisão.

Sendo assim, este trabalho se justifica pela relevância e necessidade de uma abordagem sobre atividades de reintegração social aplicadas na prisão. Levar o leitor a ter contato com as experiências carcerárias no tocante às dificuldades e contradições do sistema prisional, bem como as experiências positivas, mesmo que incipientes, na busca por oportunizar alternativas à pessoa que cumpre pena em contrapartida ao mundo do crime pelo qual trilhou um dia cada um dos apenados.

Este trabalho se divide em seis etapas, conforme verifica-se a seguir:

A primeira etapa abordará os aspectos históricos e estatísticos do sistema prisional mundial, brasileiro e de Goiás.

A segunda etapa apresentará o surgimento do Centro de Atividades Penitenciárias e Industrial de Goiás – CEPAIGO e as mudanças em sua estrutura administrativa e de gestão inclusive de nomenclatura passando-se a se chamar Penitenciária Coronel Odenir Guimarães – POG.

A terceira etapa focará o crescimento do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia e o surgimento das demais unidades prisionais pós POG.

A quarta etapa fará uma análise teórica quanto a contradições em relação aos conceitos sobre os objetivos da pena de prisão.

Na quinta parte, em um estudo de caso, será apresentado boas práticas com foco na reintegração social, tendo como parâmetro as atividades laborerápicas em que estão inseridas os presos do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia.

Na sexta parte, conclusiva, serão apresentadas sugestões ao poder público quanto às possibilidades a ser implementadas na execução penal para melhor aproveitamento do período de prova em que os cidadãos e cidadãs estão coercitivamente compelidos a cumprir suas respectivas penas, com o foco no objetivo, não de “realizar transformações nos indivíduos” (FOUCAUT, 1987, p. 207), mas sim como cumprimento da legislação vigente como oportunidade de autodesenvolvimento dos apenados.

Nas considerações finais retomamos o contexto analisado para levantarmos a situação dos objetivos da pena na prisão, apresentando os resultados alcançados referentes ao tema proposto.

1 – FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1.1. História e estatística do sistema prisional mundial, brasileiro e de Goiás

A “prisão²” aparece historicamente desde antiguidade, entretanto a primeira prisão concebida como “instituição correcional” foi edificada na Inglaterra em Londres em 1552, no entanto, para Foucault (1987 p. 195), somente no fim do século XVIII e princípio do século XIX se dá a passagem a uma penalidade de detenção. Ou seja, que os presos começam a cumprir penas julgados através de um regimento jurídico.

No Brasil a primeira cadeia, “Casa de Correção da Corte” foi construída no fim da primeira metade do século XIX na cidade do Rio de Janeiro, “depois transformada no já extinto Complexo Penitenciário Frei Caneca”³

A Política de Execução Penal do Estado de Goiás perpassou por significativa evolução, passando por momentos de fortalecimento da estrutura administrativa e sofrendo com reformas administrativas onde a independência administrativa e financeira eram repassados a órgãos congêneres sob o discurso de contenção de despesas.

No Estado de Goiás a primeira penitenciária foi instalada no ano de 1961, e se institui com a construção do Centro Penitenciário de Atividades Industriais do Estado de Goiás – CEPAIGO, autarquia criada com a Lei n°. 4.191, de 22 de outubro de 1962,

²Do [latim](#) vulgar *prensione*, derivado do latim clássico e popular *prehensione* - ato de prender . Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Pris%C3%A3o>> Acesso em 14.mar.2015

³Publicado por Karine Rodrigues, Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/newsletter>> Acessado em 19/03/2015

que abrigava inicialmente os presos⁴ condenados que se encontravam nas Cadeias Públicas da região metropolitana de Goiânia.

A política de execução prisional em Goiás se intensifica a partir no ano de 1999, com a criação da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal – AGESP, ou Agência Prisional, como é bem difundida entre os atores da execução penal do Estado. Como proposta para efetivar os dispositivos da LEP, foi necessário, inicialmente, promover a unificação das atividades prisionais desenvolvidas em todo o Estado⁵. Ainda de acordo com a SEAP:

A Lei nº. 13.550, de 11 de novembro de 1999, extinguiu o Centro Penitenciário de Atividades Industriais do Estado de Goiás (CEPAIGO) e a Superintendência de Justiça e do Sistema Penitenciário que passou a ser chamada Superintendência de Justiça, ambos jurisdicionados à Secretaria de Segurança Pública e Justiça. A lei supracitada ainda criou a Agência Goiana do Sistema Prisional (AGESP) que posteriormente foi regulamentada pelos Decretos nº. 5.200, de 30 de março de 2.000, nº. 5.605, de 17 de junho de 2.002, e nº. 5.934, de 20 de abril de 2004. Em decorrência do Decreto nº. 5.200/00 o outrora Centro Penitenciário de Atividades Industriais do Estado de Goiás (CEPAIGO) passou a chamar-se Centro Penitenciário. Entretanto, com a entrada em vigor do Decreto nº. 5.551, de 14 de fevereiro de 2002, aquele estabelecimento penal passou a denominar-se “PENITENCIÁRIA CEL. ODENIR GUIMARÃES”. Disponível em: <<http://www.sapejus.go.gov.br/sem-categoria/historico-da-agencia.html>> . Acesso em 16 de fev. 2015.

A partir de 01 de janeiro de 2015 o sistema de execução penal do Estado, que passou por sucessivas mudanças em sua personalidade jurídica pós AGESP, sucedendo-lhe: SEJUS – Secretaria de Justiça, SUSEP – Superintendência de Execução Penal, AGSEP – Agência Goiana do Sistema de Execução Penal, SAPEJUS

⁴Para os efeitos deste trabalho a palavra preso será usada como referente a todos aqueles que tiverem recolhidos em alguma instituição penal, independente do regime de cumprimento de pena.

⁵Informações do site oficial do Sistema Prisional de Goiás.

– Secretaria de Administração Penitenciária e Justiça; passou a ser jurisdicionada a Secretaria de Segurança Pública, que também sofreu alteração em seu nome recebendo o complemento “Administração Penitenciária”.

Portanto, a Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária - SSPAP, através da Superintendência Executiva de Administração Penitenciária - SEAP, executa as políticas de custódia, segurança e reintegração social dos presos custodiados pelo Estado.

O crescimento da população carcerária no Brasil é exponencial, nos últimos dez anos, de 2005 a 2014 cresceu de 336.358 mil para mais de 600.000 mil presos cumprindo pena nos estabelecimentos penais dos 26 estados e no Distrito Federal. O Estado de São Paulo possui a maior população carcerária do país, com 206.954 mil presos, seguido por Minas Gerais com 49.431 mil e Estado do Rio de Janeiro com 33.900 mil detentos.

O Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN/MJ⁶ apresenta dados estatísticos onde em 2008, o sistema prisional do Estado de Goiás possuía 10.603 presos, sendo cerca 9.715 custodiados pelo Sistema de Execução Penal e 888 sob a custódia da Polícia Civil e ou Polícia Militar, sendo que o total de vagas era de apenas 6.568 vagas, portanto, uma superlotação de 4.035 vagas.

Atualmente, Goiás é o Estado da região centro-oeste do Brasil com a maior população carcerária e o décimo em números de presos, atualmente com mais de 14.500 mil encarcerados em mais de 100 unidades prisionais, classificadas como cadeias públicas, penitenciárias, casas de albergados, e cadeias mistas, nestas últimas os presos condenados e provisórios dividem juntos o mesmo espaço físico.

⁶Disponível em:<<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJC4D50EDBPTBRNN.htm>> . Acesso em 15 de fev. 2015.

1.2. Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia

O Complexo Prisional de Aparecida é o conjunto de todas as unidades prisionais que estão situadas na zona rural do município de Aparecida de Goiânia, a 6 km da margem da BR-153. Com um total aproximado de 4.000 mil presos nas seis unidades prisionais, sendo elas: Casa de Prisão Provisória – CPP, Penitenciária Cel. Odenir Guimarães – POG, Presídio Feminino Consuelo Nasser, Unidade Prisional de Segurança Máxima - “Núcleo de custódia”, Colônia Agrícola, Industrial ou Similar do Regime Semiaberto, e o “Centro de Triagem” inaugurado em dezembro de 2013. As características e finalidade de cada uma destas unidades serão relatadas neste trabalho. A seguir imagem da área do Complexo Prisional.



Figura 1.1

Também no Complexo Prisional abriga parte da estrutura administrativa da SEAP, sendo sede de toda estrutura de reintegração social que está assim estruturada: Superintendência de Reintegração Social e Cidadania - SUPRESC possui a ela

subordinada a Gerências de Produção Agropecuária e Industrial, a Gerência Biopsicossocial e a Gerência de Educação Módulos de Respeito e Patronato.

A Superintendência de Segurança Prisional – SUSEP, também está sediada no complexo onde mantém toda a estrutura de segurança penitenciária. Por fim o Complexo Prisional tem como sede administrativa a Gerência de Aproveitamento Alimentar que é responsável pela gestão patrimonial e logística da SEAP.

A área original do Complexo Prisional possuía um total de 100 alqueires até o ano de 2012, ano que o Governo Estadual desafeta 80 alqueires repassando ao Distrito Agroindustrial de Aparecida de Goiânia-DAIAG, com o objetivo de ampliar o parque de indústrias e empresas, restando apenas 20 alqueires da área original.

Com isso a área que era utilizada para o plantio de milho, soja, mandioca, hortaliças e para criação de bovinos e suínos utilizando-se de mão de obra carcerária foi reduzida, tornando inviável a continuidade dos projetos de agropecuária no complexo prisional. Toda esta parte produtiva está sendo desmobilizada para unidades prisionais do interior do Estado.

1.3. Centro de Atividades Penitenciárias e Industrial – CEPAIGO

Em 22 de outubro de 1962 o então governador do Estado de Goiás Mauro Borges sanciona a Lei nº. 4.191 instituindo a autarquia Centro Penitenciário de Atividades Industriais de Goiás – CEPAIGO. Goiás passa a ter uma política para a questão penitenciária do Estado.

No mesmo ano da promulgação da atual Carta Magna de 1988, o então governador Henrique Santilho sanciona o Decreto nº. 2.937, de 27 de maio de 1988. O Estado passa a assistir o preso dentro de uma estrutura administrativa formal que nunca mais se repetiria na execução penal do Estado.

A justificativa apresentada na proposta subentendia a prevenção da reincidência criminal através de atividades laborais e de combate a ociosidade que sempre foi muito perniciosa, o foco passou a ser na ressignificação do valor do trabalho e da produção, de valores socialmente aceitos e estabelecidos pela sociedade.

Demonstrando uma visão sistêmica do processo de execução penal o Governador Henrique Santilho, com o Decreto nº. 2.937 criar uma estrutura organizacional do então CEPAIGO que pretendia alcançar dezenas de possibilidades frente às oportunidades da época. A autarquia passou a contar com 66 cargos com funções específicas e todas gratificadas dando recursos humanos para que os gestores pudessem desenvolver atividades produtivas e que atendessem aos anseios da população carcerária da época.

Dentre os cargos gratificados o art. 1º do Decreto nº 2.937, de 27 de maio de 1988, assim estabeleceu:⁷

Art. 1º - A estrutura organizacional do Centro Penitenciário de Atividades Industriais de Goiás - CEPAIGO passa a ser constituída das seguintes unidades administrativas: [...]:

<p>b) Diretoria Industrial - DIRIND : <small>- Alterado pelo Decreto nº 4.441/95 (D.O. 3.5.95)</small></p> <p>1. Departamento Industrial - DEPIN :</p> <p>1.1. Divisão de Oficinas Profissionalizantes - DIVOP :</p> <p>1.1.1. Seção de Alfaiataria - ALFA ;</p> <p>1.1.2. Seção de Sapataria - SAPAT ;</p> <p>1.1.3. Seção de Tapeçaria - TAPE ;</p> <p>1.1.4. Seção de Artesanato - ARTE ;</p> <p>1.2. Divisão de Produção Industrial - DIVPI :</p> <p>1.2.1. Seção de Olaria - OLARIA ;</p> <p>1.2.2. Seção de Serraria - SERRA ;</p> <p>1.2.3. Seção de Marcenaria - MARCE ;</p> <p>1.2.4. Casa de Farinha - FARIN ;</p> <p>1.2.5. Seção de Serralheria - SERRAL ;</p> <p>2. Departamento Agropecuário - DEPAG : <small>- Vide Decreto nº 4.441/95 - Revogado pelo Decreto nº 4.778/97</small></p> <p>2.1. Divisão Agrícola - DIVAG ;</p> <p>2.2. Divisão Animal - DIVAN ;</p>

Imagem 1.2

⁷ Disponível em <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/decretos/numerados/1988/decreto_2937.htm>
Acesso em 14 fev. de 2015

Conforme apresentado, ainda na década de 1980, a estrutura administrativa da única penitenciária do Estado contava com dezenas cargos de chefia com funções específicas que abrangiam muito além da estrutura de segurança da unidade prisional, questão que hoje verificamos como praticamente abandonada, calçado no discurso da falta de verbas e contenção de despesas.



Imagem 1.3
Fonte: Jornal O popular⁸

Trinta e cinco anos depois a estrutura administrativa da POG possui apenas dois cargos de chefia, sendo apenas o Diretor da Penitenciária, cuja nomenclatura oficial é Gerente de Unidade Prisional de Porte 1, e o Supervisor de Segurança. Todos os setores produtivos como a casa de farinha, tapeçaria, alfaiataria, sapataria, artesanato, serralheria, serraria, olaria, divisão agrícola, divisão animal, a décadas foram excluídos da estrutura administrativa da penitenciária, em que pese os setores

⁸Disponível em: <<http://www.opopular.com.br/editorias/politica/segunda-etapa-consolida-corte-de-cargos-comissionados-1.728183>> Acesso em 16 de mar. 2015.

como indústria, alfaiataria, marcenaria e agropecuária ainda funcionam sem coordenador nomeado e gratificado pela função específica.

1.3.1. Cadeia Pública: “Casa de Prisão Provisória–CPP”

A Casa de Prisão Provisória é uma unidade prisional que alojam homens e mulheres não condenados pela justiça, que estão aguardando recurso de uma sentença condenatória, e em caso de condenação são transferidos para a Penitenciária Odenir Guimarães – POG, no caso dos homens e ou para o Presídio Feminino para as mulheres.

Maior unidade prisional do Estado de Goiás, a CPP possui mais de 1.900 presos, a maioria deles ociosos, pois a lei não obriga o preso provisório a trabalhar ou estudar, por isso apenas cerca de 150 presos estão em atividades de trabalho regular, sendo que as atividades escolares e de qualificação profissional são realizadas em espaços improvisados, imagem de satélite da Casa de Prisão Provisória.



Imagem 1.4

Mesmo não havendo imposição legal, a CPP abriga um dos principais projetos de reintegração social o “Módulo de Respeito”, onde 80 presos do sexo masculino ocupam as 80 vagas existentes na ala, ou seja, **não há superlotação**. Como critério básico para participar do projeto os presos deverão se apresentar como voluntários ao trabalho, cumprir metas de produção, e manter uma convivência a convivência pacífica entre eles e a administração prisional.

Após seis anos em execução do projeto “Módulo de Respeito”, a administração prisional, pressionados com a falta de vagas nas unidades prisionais, prepara-se para transferir todos os presos deste projeto para um galpão improvisado para que o atual espaço que ocupam, seja destinado a outros 300 ou mais presos e com isso apresentar a falsa sensação de se ter aberto mais vagas para preso no complexo prisional. A situação é tão crítica que esta atitude contou com o apoio do Poder Judiciário que concordou com a ampliação da capacidade de superlotação da CPP em detrimento do projeto, que não será extinto, mais perderá sua essência de espaço humanizado.

Em dezembro de 2014 foi inaugurado o Centro de Triagem, situado na entrada do Complexo Prisional e que também recebe presos provisórios, sobretudo da grande Goiânia. Com duzentas e doze vagas em sua estrutura, com menos de 60 dias depois de inaugurado já estava com quase 3 vezes a capacidade, e sendo a administração penitenciário alvo de medidas judiciais por parte do ministério público que impetrou e conseguiu a interdição parcial da unidade prisional.⁹

A rotatividade dos presos do Centro de Triagem é muito alta, alguns desses detentos foram presos por crimes leves como o não pagamento de pensão alimentícia (prisão civil) e outros são liberados para responder em liberdade, nem chegando a serem transferidos para a CPP.

⁹Disponível em: <<http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/juiza-determina-interdicao-parcial-de-centro-de-triagem-do-complexo-prisional>> . Acesso 14 de mar. 2015.

1.3.2. Penitenciária Cel. Odenir Guimarães - POG

A Penitenciária Cel. Odenir Guimarães - POG está situada no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia. Abriga apenas preso condenado, conforme a Lei de Execução Penal no artigo 87 que versa “A Penitenciária, destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado”¹⁰. A POG é a maior penitenciária do Estado de Goiás e uma das maiores do Brasil, com população carcerária com cerca de 1500 presos cumprindo pena privativa de liberdade. Anteriormente a POG era denominada de CEPAGO, como já apresentado anteriormente neste trabalho, e teve seu nome alterado pelo Decreto Estadual nº. 5.551 de 14 de fevereiro de 2002.¹¹



Imagem 1.5

¹⁰Lei nº. 7210/84, de 11 de Julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 14.fev.2015.

¹¹ Disponível em: <http://www.gabinetcivil.go.gov.br/pagina_decretos.php?id=1306> .Acesso em 14.fev de 2015.

Com cerca de 67 mil metros quadrados intramuros, está localizada em área rural do município de Aparecida de Goiânia, conforme estabelece a LEP¹², a penitenciária está dentro da expansão do Distrito Industrial – DAIAG do município, estando atualmente próximo a centenas de empresas, indústrias instaladas na região do presídio e até mesmo de residências.

A gestão do sistema prisional já sofre com as pressões de moradores, empresários e políticos para que o complexo prisional seja transferido para uma área mais afastada do distrito industrial, pois a área tornou-se valorizada com a chegada das indústrias.

Observa-se que há vários motivos que a população não aprove a localização da POG, pois além do perigo de fuga dos presos, a penitenciária tornar a região desvalorizada e perigosa, e até bloqueadores de celular vem dificultando o sinal de telefonia móvel das residências, empresas e indústrias vizinhas extramuros aos presídios.

1.3.3. Presídio Feminino Consuelo Nasser

O presídio feminino é uma penitenciária do Complexo Prisional está localizada enfrente a POG. O presídio recebe as mulheres condenadas à pena de reclusão em regime fechado. É a única unidade exclusiva para mulheres condenadas do Estado. No município de Luziânia-GO possui uma unidade feminina que abriga mulheres condenadas e provisórias.

Possui atualmente população carcerária com cerca de 50 mulheres, sendo que a maioria das presas trabalham no próprio presídio ou na indústria que fica ao lado da unidade, em atividade de tecelagem, confecção de uniformes e serviços gerais.

¹²A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação. Art. 90 da LEP.

1.4.4. “Núcleo de custódia” - Unidade prisional de segurança máxima.

O presídio de segurança máxima conhecida como “Núcleo de Custódia” é mais uma das unidades situada no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia. Atualmente com cerca de 75 presos do regime fechado e provisório, cumpre pena em celas individuais e coletivas. A unidade recebe os presos de maior periculosidade, autoridades ou personalidades sociais e políticas. Mas a maioria dos presos desta unidade são aqueles que cometeram graves transgressões disciplinares como fugas, motins ou lesões corporais graves contra outros presos.

A unidade prisional também é destinada para garantir a integridade física dos presos, pois sua estrutura física permite um satisfatório isolamento entre os presos, principalmente os que cometeram crimes bárbaros e com grande repercussão na mídia.¹³

1.3.5. Colônia Agrícola, Industrial ou Similar – Regime Semiaberto

Com cerca de 300 presos bloqueados, excetuando-se outros 400 presos que tem permissão para trabalho externo ou estão sendo monitorados eletronicamente por tornozeleiras eletrônicas, a unidade do regime semiaberto também compõe uma das unidades penais do Complexo Prisional e destina-se ao condenado à pena de reclusão ou detenção com pena inferior a 8 anos em regime semiaberto, artigos 91 e 92 da LEP.

Neste regime de cumprimento de pena, o condenado goza da possibilidade de trabalhar, estudar e realizar cursos profissionalizantes externo a unidade prisional. Tem também a possibilidade de conseguir permissão de 5 saídas temporárias de 7 dias ao ano, desde que autorizados judicialmente. Estas possibilidades visam contribuir para

¹³Um dos internos do Núcleo de Custódia é o serial killer Tiago Henrique Gomes Rocha, assassino confesso de 39 mulheres em Goiânia. Disponível em <<http://www.opopular.com.br/editorias/cidades/assassino-confesso-%C3%A9-transferido-para-n%C3%BAcleo-de-cust%C3%B3dia-1.691987>> . Acessado em 16 de mar. 2015.

o retorno ao convívio social de forma gradativa e cumpre um dos princípios do processo de execução da pena de prisão no Brasil que é o sistema progressivo, artigo 112 da LEP.¹⁴

1.4. Objetivos da pena no processo de execução penal

No processo da execução da pena, a legislação brasileira esclarece que além do castigo imposto, a busca pela reintegração social do condenado ou internado faz parte do processo de execução penal, e o mecanismo mais eficiente são através de atividades laborerápicas. Portanto, o castigo é tão somente a perda da liberdade e os especificados na sentença condenatória. Já no artigo primeiro da LEP diz:¹⁵

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Já no artigo primeiro da LEP não se apresenta o objetivo de transformar as pessoas “más” em pessoas “boas” como pregam alguns juristas e meios de comunicação. O artigo expressa que o objetivo da pena é cumprir a sentença ou decisão criminal e viabilizar situações que possam contribuir para reintegração à sociedade, com isso, tanto o apenado como a própria sociedade estão do lado ativo do processo.

O art. 3º da LEP é muito claro quando estabelece “Ao condenado e ao internado serão assegurados **todos** os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”,

¹⁴ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 14 de mar. de 2015.

¹⁵ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 14 de mar. de 2015.

e no Parágrafo único do mesmo artigo diz que, “Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”. grifo nosso.

Para a reintegração ser almejada é indispensável ações, programas e projetos por parte do poder público, a contribuição dos servidores do Sistema de Execução Penal, e a participação imprescindível da sociedade civil. O trabalho de todos estes entes deve ser direcionado à oferta de capacitação profissional, empregabilidade, cultura, arte, esporte, espiritualidade e educação.

As atividades laborterápicas, sobretudo o trabalho e educação, é um dos meios mais importantes para a reintegração do preso à sociedade livre, o momento que deve ser aproveitado para busca do conhecimento, geração de renda e remição de pena, pois a LEP beneficia o preso com um dia a menos na sua pena para cada três dias de trabalho ou 12 horas de estudos formais ou capacitação profissional, sendo passível de acumulação destes dois instrumentos.

O instituto da remição da pena mostra-se que o sistema de execução penal brasileiro busca encarar a prisão como exceção, e a liberdade deve ser o fim último do instrumento punitivo. Portanto, é mister aplicar métodos eficazes de aproveitamento do tempo de prisão, com vista a introspecção nos apenados de valores sociais característicos de um país democrático de direito como o Brasil. Na Constituição Federal brasileira a segurança pública vem assim destacada:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares

No caput do artigo constitucional, além das obrigações legais do poder público na execução da política de segurança pública é “responsabilidade de todos

contribuir para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Entretanto, quando se trata de execução penal, percebe-se uma verdadeira aversão a qualquer proposta de aproximação da sociedade com o mundo carcerário, e a sociedade passa a não contribuir como deveria e deixando a responsabilidade tão somente para o Estado, esquecendo-se de que no sistema jurídico brasileiro não tem pena de morte e que após o cumprimento do tempo de prisão o apenado, este estará novamente em liberdade e de volta ao convívio social.

A situação se agrava com a ineficácia das políticas públicas voltadas para estruturação física e humana das instituições responsáveis pela execução do sistema penitenciário. Prisões superlotadas e insalubres impossibilita o acesso à educação e trabalho para grande maioria dos sentenciados. Sobre o assunto ABREU, 2012, p. 12.argumenta que:

O sistema é realmente desassistido. Para uma transformação, o ideal seria grandes investimentos. Não se recupera delinquentes em celas superlotadas ou somente com punição, sem disponibilizar o que a lei determina. Mas, afinal, apesar de ser obrigação do Estado, a ressocialização não é e jamais será o meio de transformar e de mudar o pensamento de todos que estão cumprindo pena, pois muitos não querem nem saber de estudar ou trabalhar. E não querem isso por quê? Ora, para eles o crime compensa. Então a culpa é transferida para o preso.

Evocando novamente a Constituição Federal brasileira esta apresenta algumas garantias que visam proteger a pessoa do condenado a questões não relacionadas na sentença condenatória, em seu artigo 5º, inciso XLVIII e XLIX, prevê:

Artigo 5º [...]

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral

Infere-se que o princípio de humanização da pena vem com a finalidade de se contribuir para a diminuição dos graves afrontamentos aos direitos e garantias estabelecidos na carta magna brasileira quanto ao tratamento dos presos e presas do Brasil.

2 -METODOLOGIA DA PESQUISA

2.1 Problema

Os posicionamentos absolutos quanto a função da pena de prisão dificultam as políticas de execução penal por afastar a sociedade e o interesse público em investir no sistema prisional. Dizer que o sistema prisional não cumpre sua função de “ressocializar” os presos, ou mesmo afirmar que este é a função da pena de prisão, já corrompe todo o processo.

Com base neste foco o presente trabalho buscará interagir com as abordagens:

- a) Quais fatores impedem uma política efetiva de cumprimento das garantias legais na execução da pena de prisão no cárcere?
- b) E quais são as implicações para o sistema prisional e para o preso a falta de cumprimento da legislação?
- c) Em um estudo de caso, será apresentado boas práticas com foco na reintegração social, tendo como parâmetro as atividades laborerápicas em que estão inseridas os presos do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia.

2.2 Hipótese

A pena de prisão deve ser encarada como castigo em sua função primária e as atividades laborerápicas tão somente é o cumprimento objetivo da legislação vigente e oportunizam à maior parcela da população carcerária, experiências que são fundamentos de uma sociedade democrática de direito, sendo ao apenado garantido o seu livre arbítrio de trilhar e construir sua história no pós-cárcere.

2.3 Objetivo Geral

Apresentar um panorama sintetizado do sistema prisional com recorte no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, e uma abordagem e foco nos objetivos legais da pena de prisão e os pressupostos da reintegração.

2.4 Objetivos Específicos

Discutir as teorias sobre os objetivos da pena de prisão. Abordar de forma mais sistêmica a execução penal com recorte espacial no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia; apresentar os programas condizentes com as propostas determinadas pela legislação brasileira e o que estas propostas, quando efetivadas, o que elas representam de fato para seus beneficiários diretos que são as pessoas que cumprem a pena de prisão nas unidades penais do Complexo Prisional; sugerir propostas para melhoria das atividades impostas pela lei.

2.5 Metodologia

Para que esse objetivo seja alcançado, propõe-se neste trabalho a realização de pesquisas bibliográficas de autores que discorrem sobre o assunto, especialmente sobre a pena de prisão e sua relação com as atividades laborterápicas e coleta de dados de sites oficiais e arquivos do Sistema Prisional.

Serão catalogadas imagens das frentes de trabalho das atividades realizadas pelos presos do Complexo Prisional, bem como apresentar um estudo do caso de quais, onde e como são realizadas estas atividades e as interpretação das ações praticadas pelos atores da execução penal do Estado de Goiás, tais como servidores penitenciários e gestores das mais variadas áreas como reintegração social e segurança prisional.

Será utilizada a metodologia qualitativa e quantitativa quanto aos dados estatísticos, sendo que o recorte temporal será dos anos de 2008 a 2014, período necessário para melhor definição do estudo do caso e entendimento do assunto.

3- DISCUSSÃO E RESULTADOS

3.1. Críticas e contrapontos quanto à proposta de reintegração social

O grande equívoco que percebemos ao ler nos referenciais retóricos sobre as finalidades da pena de prisão é o absurdo que algumas referências apresentam a prisão como instrumento criado com a única finalidade de transformar as pessoas criminosas em pessoas boas. Reforçados com os altos índices de reincidência criminal, grandes repercussões de violências e crimes que são cometidos dentro e fora das prisões sob o comando de detentos, o discurso de falibilidade do propósito reformador ganha eco e credibilidade em todos os setores da sociedade.

Cada um dos tijolos, paredes, portas, janelas e grades das prisões foram idealizadas com a função primária de punição, e com a evolução econômica e social de cada nação, a função de reintegrar o preso à sociedade, de humanização da pena, foram sendo incluídas nas propostas de execução da pena, pois a maioria absoluta das prisões eram e são até hoje ocupadas pela parcela da população marginalizada e segregada socialmente, independente da cultura, país ou organização político-econômico em que o sistema prisional pertença.

É óbvio que a prisão tem como finalidade precípua o que Carrara definiu como:

O fim da pena não é que se faça justiça, em que seja vingado o ofendido, nem que seja ressarcido o dano por ele sofrido; [...] ou obtenha a sua correção. [...]. O fim primário da pena é o restabelecimento da ordem externa da sociedade. [...]. Dessa maneira, o fim último da pena é o bem social, representando pela ordem que se diligencia graças à tutela da lei jurídica; e o efeito do fato penal se conjuga à causa que o legitima.

(CARRARA, 2002, apud CAETANO, 2009, p. 30)

Cesare de Beccaria, em sua obra “**Dos delitos e das penas**” rechaçou este propósito reformador da prisão dizendo que “é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover outros de agir desse modo.”¹⁶

Ocorre que o Estado e a sociedade devem analisar quais foram os motivos determinantes que levaram cada um dos seus pares violar certo artigo do código penal de seu país e que pela convenção do “contrato social” foi descumprido e o que se contratou é que este faltoso deveria perder sua liberdade, seu direito de ir e vir, sendo recolhido coercitivamente a uma prisão.

Jean-Jacques Rousseau, 1762, em sua obra “**Do contrato social**” apresenta este “contrato” como sendo um acordo entre indivíduos para se criar uma sociedade e só então um Estado, isto é, o contrato é um pacto de associação, não de submissão. O povo é detentor não só de obrigações como também de direitos.¹⁷

o objetivo principal do autor é determinar o fundamento legítimo da ordem social, revelando que não se trata de direito natural nem tampouco de força, mas de uma convenção determinada pelo contrato social. Rousseau afirma: “‘Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja de toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e ela qual cada um, se unindo a todos, obedeça apenas, portanto, a si mesmo, e permaneça tão livre quanto antes’. Este é o problema fundamental a que o contrato social dá a solução”. (ROUSEEAU,1981: p.27, **apud** VELEDA MOURA, 2009.)

Um título de “contrato social” brasileiro é a Constituição Federal de 1988 que estabelece nossas regras de conduta, nossa forma de organização política e as obrigações desta organização (União, Estados e Municípios), estabelecendo, como por exemplo, a forma que deve ser gerido os recursos financeiros advindo dos impostos

¹⁶ BECCARIA, Cesare **Dos delitos e das Penas**, p. 52, **apud** CAETANO, 2009, p. 31.

¹⁷VELEDA MOURA, Danieli. Análise da obra “Do Contrato Social e Discurso sobre a Economia”. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 68, set 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6728&revista_caderno=23>. Acesso em mar 2015.

que toda nação repassa a estes entes para a promoção dos acordos firmados no “pacto social vigente”.

O vislumbre da execução do pacto social brasileiro, quando pensado e efetivado no ordenamento jurídico, justificou-se pelo objetivo geral que era a possibilidade do povo brasileiro exercer a cidadania plenamente.

O que dizer sobre o pacto social brasileiro quanto aos mecanismos legais de proteção da criança e do adolescente (ECA - lei 8069/90)? Quais são os fundamentos que nos fizeram formalizar aos códigos e leis deste estatuto?. Onde pretende-se chegar e principalmente, o que pretende-se evitar?. Cláudia Mara Viegas, destaca:

Dispõe, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, por qualquer pessoa que seja, devendo ser punido qualquer ação ou omissão que atente aos seus direitos fundamentais. Ainda, no seu artigo 7º, disciplina que a criança e o adolescente têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.¹⁸

Quando se analisa algumas leis como nossa constituição cidadã de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e o Estatuto da Juventude, estes “contratos” caso fossem cumpridos em sua plenitude teríamos elementos suficientes como mecanismos efetivos de combate a criminalidade.

Após as falhas do sistema preventivo, quando se passa para o sistema punitivo, percebe-se o agravamento do descumprimento das obrigações estatais. Dentro das prisões os detentos, na maioria dos presídios brasileiros, convivem com os demais presos que praticaram crimes diferentes, ou seja, não se cumpre nem mesmo o

¹⁸VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. Principais considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10593&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em dez 2014.

princípio da individualização da pena por grau periculosidade. Cardoso (2006) destaca a precariedade do sistema penitenciário, informando os fatores que o determinam:

Superlotação carcerária, falta de classificação para realizar a individualização da pena, mau uso dos recursos físicos (estrutura predial), falta de recursos humanos (pessoal qualificado para realizar a humanização da execução penal), dificuldade em implementar diretrizes gerais, devido a autonomia da direção penitenciária, sob a alegação das singularidades presentes no contexto prisional, levam a denunciar que a execução da pena privativa de liberdade, da forma como está sendo executada, não cumpre seu papel de inserção social e, sim de revolta, violação de direitos e provocam condições de reincidência penal. No entanto, os serviços e as ações desenvolvidas na instituição prisional não promovem o atendimento das necessidades humanas, não possibilitam aos apenados a participação ativa na sociedade e não permitem sua atuação como sujeitos sociais promotores de mudança em seu contexto de vida individual e social. (Cardoso, 2006, p. 151).

A superlotação dos presídios é um grande problema e flagrante desrespeitando a legislação¹⁹. Além do poder público não cumprir a legislação quanto ao alojamento dos presos, é insuficiente a assistência material, médica, odontológica e psicossocial, o acesso ao trabalho, à cultura, à arte e à educação não sendo oportunizado para grande maioria da população carcerária.

De fato, algumas convenções sociais e alguns escritores e doutrinadores atribuem ao sistema penitenciário “o incompatível propósito ressocializador quando dispõe em seu artigo 5º, §6º, que as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados”. (CAETANO, 2009, p.34).

Neste ponto específico, percebe-se coerência no posicionamento de CAETANO, pois a prisão de fato não tem a finalidade de reformar e readaptar quem

¹⁹Art. 88 da LEP. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

quer que seja. O cumprimento dentro dos princípios de uma cidadania plena, percebemos em PASCARELLI (2011) que diz:

A cidadania pressupõe a inclusão ativa dos indivíduos em uma comunidade política nacional que compartilhe um sistema de crenças e valores em relação aos poderes públicos, à própria sociedade e ao conjunto de direitos e deveres que estão envolvidos na natureza da cidadania. **A esta dimensão pública dos indivíduos costuma-se chamar de cultura cívica, que é fruto dos mecanismos de socialização (escola, família, comunidade) e dos mecanismos de repressão (comunidade, polícia).** Cidadania é um conceito com vários enfoques, sendo que conforme Bava (2000), pode ser considerado um estado pleno de autonomia dos indivíduos como cidadãos ativos e conscientes que, atuando no espaço público, forjam seus direitos e as instituições sociais democráticas. (PASCARELLI, 2011, p.70). grifo nosso.

Portanto, são bem distintos os mecanismos de socialização em contraposição aos mecanismos de repressão, as bases para a socialização estão na escola, na família, na comunidade como bem descreve PASCARELLI.

Se em uma sociedade livre o pleno exercício da cidadania prima por uma participação conjunta entre diversas instituições: família, religião, governo, escola, comunidade, polícia; não seria diferente dentro das prisões. Daí advém a grande contradição entre as teorias do castigo e reintegração social quanto aos objetivos da pena de prisão.

No conceito de reintegração social não pode ser confundida com recuperação, ressocialização ou reabilitação, para SÁ (1995-2005):

Eles não se conciliam com os posicionamentos proposto, pois fazem supor que é sempre o preso que deve se “modificar”, deve se “adequar”, já que, conforme deixam a entender, a responsabilidade pelo crime cometido é toda e somente dele, a “culpa” é somente dele. (SÁ, 1995 – 2005)

[...] pressupõem uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positivista que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re)adaptado à sociedade, considerado acriticamente esta como “boa” e aquele como “mau”. (BARATTA, 1990)²⁰

O que percebe-se é um total desconhecimento por parte do senso comum sobre as garantias legais estabelecidos nas normas brasileiras vigentes, principalmente quando se propõe um dever transformador quase que messiânico da pena de prisão.

O ordenamento jurídico brasileiro apresenta propostas de reintegração que hora prefigura no campo do direito do apenado ora como obrigação de dever cumprir deste mesmo apenado.

Dizer que o preso é obrigado a trabalhar em uma prisão e que isso já está tipificado em uma norma legal, soa como absurdo até para juristas que não estão afetos em seu dia da dia com a Lei de Execuções Penais.

Quanto a população em geral parece loucura dizer que esta “obrigação” de trabalhar já está prefigurada em lei, e para saciar logo a curiosidade do leitor citemos “Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está **obrigado** ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade”²¹, grifo nosso.

A obrigação imposta no artigo 31 da LEP também é um **direito** do apenado garantido no mesmo dispositivo legal que em outro artigo que versa “Art. 41 - Constituem direitos do preso: inciso II - atribuição de trabalho e sua remuneração”²².

Percebe-se, portanto, o claro objetivo nos dispositivos legais e os equívocos quanto às atribuições da pena de prisão não apresentada nos ordenamentos jurídicos.

²⁰Disponível em <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1326887807_Reintegracao%20Social.pdf> .Acesso em 12 de jan 2015.

²¹ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em 06 abr de 2015.

²² Ibidem.

A questão penitenciária é de fato uma problemática de toda sociedade e não apenas das instituições penais a quem recai toda a responsabilidade e culpabilidade por suas “falhas”. O poder público falha sim ao não conseguir aproximar todos os setores da sociedade para que as propostas possam ser efetivas abrindo horizontes que na maioria dos casos nunca foram apresentadas a maioria absoluta dos presos, e falha também em negligenciar investimentos financeiros efetivos na abertura de vagas e contratação de pessoal qualificado e especializado para as instituições penais.

3.2. Estudo de caso das atividades laborterápicas dos presos no Complexo Prisional

A educação é um direito de todos independentes o lugar que se encontra, seja criança, jovens ou adultos, homens ou mulheres, de classe social baixa, média ou alta, é previsto na Constituição Federal no art. 205:

A Educação, direito de todos e **dever do estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988). [Grifo nosso].

Para as pessoas que estão reclusas, a educação deve ser vista como um dos meios necessários em busca de uma nova ressignificação, uma oportunidade de ocupação que lhe possibilitará adquirir competências e habilidades não exercitadas quando estava em liberdade, para (Vieira Pinto:2007, p. 48):

A finalidade da educação não se limita à comunicação do saber formal, científico, técnico, artístico, etc. Esta comunicação é indispensável, está claro, porém o que se intenta por meio dela é a mudança da condição humana do indivíduo que adquire o saber. Por isso, a educação é substantiva, altera o ser do homem. A não ser assim, seria apenas adjetiva, mero ornamento da inteligência. O homem que adquire o saber, passa a ver o mundo e a si mesmo deste outro ponto de vista. Por isso

se torna um elemento transformador de seu mundo. Esta é a finalidade essencial da educação. Tal é a razão de que todo movimento educacional tenha consequências sociais e políticas.

A Educação dentro da prisão, além de um direito dos presos, é uma necessidade primordial na rotina diária do ambiente prisional, para melhoria do comportamento, conhecimento e qualificação profissional destas pessoas que estão privadas de liberdade. Silva Junior, Manoel Bezerra(2011p. 102) aponta que:

A educação em espaços de privação de liberdade pode ter principalmente três objetivos imediatos que refletem as distintas opiniões sobre a finalidade do sistema de justiça penal: (1) manter os reclusos ocupados de forma proveitosa; (2) melhorar a qualidade de vida na prisão; (3) conseguir um resultado útil, tais como ofícios, conhecimentos, compreensão, atitudes sociais e comportamento, que perdurem além da prisão e permitam ao apenado o acesso ao emprego ou a uma capacitação superior que, sobretudo, propicie mudanças de valores, pautando-se em princípios éticos e morais.

Pensando por este viés, na década de 1990, a administração prisional de Goiás implantou a primeira escola estadual dentro de uma Penitenciária. Foi exatamente na POG em 1996, instalada no intuito de cumprir a legislação, diminuir os problemas de violência, fugas e insegurança na prisão, e para dar qualificação e tirá-los do ócio. ABREU, 2014, p. 16 e 17, em sua pesquisa identificou que:

Esta escola funciona de segunda a sexta feira, das 08h00min às 11h00min e das 13h00min às 16h00min. Pertence à rede pública estadual subordinada a Subsecretaria de Educação do Estado de Aparecida de Goiânia. Tem capacidade para receber até 360 alunos, sendo 180 no período da manhã e 180 no período da tarde, porém atualmente estão estudando 90 detentos, destes seis são mulheres.

Também há 14 cursando curso profissionalizante de pedreiro oferecido pela instituição em parceria com o SENAI.

O modelo de ensino é o EJA, nos mesmos moldes do ensino regular das escolas fora da prisão, ou seja, 1º etapa - alfabetização, 2º etapa – fundamental 2 e 3º etapa – ensino médio. O quadro da escola é composto por 22 professores, sendo apenas um contrato, diretor, vice-diretor, coordenador pedagógico, gerente da merenda, 2 secretários, 2 merendeiras e 2 auxiliares de serviços gerais. A formação dos professores é constituída da seguinte forma: 4 letras, 4 matemática, 04 pedagogia, 2 geografia, 2 história, 1 biologia, 1 sociologia e física. Apenas um destes não possui pós-graduação.

No início a escola funcionava dentro da Penitenciária, mas havia dificuldades dos professores em transitar pelas alas, então foi transferida para uma área menos perigosa. Assim foi construída no ano de 1999 a Escola Estadual Estivalete, situada nos intramuros da POG.

O trabalho sendo também uma das formas de dar ao homem uma ocupação, possibilidade de renda, laborterapia, ajudar no sustento de sua família e a si próprio. O emprego pode também ser um momento de aprender uma profissão e melhorar a qualificação profissional. O trabalho é o ponto de partida e

O motor decisivo do processo de humanização do homem uma condição de existência do homem independentemente de todas as formas de sociedade, eterna necessidade natural de mediação do metabolismo entre homem e natureza (MARX, 1989, p. 36-50).

No sistema prisional o trabalho dos presos, tem como principais objetivos a educação e produção e o contratante não paga encargos sociais ao contratar o preso para trabalhar, conforme previsto na LEP Artigo 28.

O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e higiene.

2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

O trabalho do preso é a atividade de reintegração que mais se destaca na execução penal de Goiás, atualmente aproximadamente de 28% (vinte e oito por cento) dos custodiados trabalham remunerados pelos cofres públicos no sistema prisional, como também os que exercem atividades laborais remunerados para as empresas privadas conveniadas com o Estado.

Todos os presos que trabalham recebem a remição de pena, que é a redução da pena de prisão onde para cada 03 dias de trabalho abate-se um dia do cumprimento da pena.

Há também a figura do trabalhador voluntário, que são aqueles presos que desenvolvem atividades laborais exclusivamente para a unidade prisional, entretanto, os voluntários não recebem salário, ficando em uma lista de espera para inclusão na folha de pagamento, pois a dotação orçamentária é limitada e não contempla todos os apenados. É vedada esta condição de trabalhador às empresas privadas.

Os presos que laboram prestam serviços em atividades de infraestrutura, serviços gerais, agroindústria, cozinha, horta, artesanatos e monitores dos presídios, sendo estes últimos os responsáveis por fazer a intermediação entre a população carcerária e a administração da unidade prisional em demandas de saúde, assistência familiar, jurídica e etc.

A remuneração oriunda dos cofres públicos faz parte do programa “Empregabilidade para o resgate da Cidadania”, programa este incluído no “Plano Plurianual – PPA” do Estado e que beneficia em média 530 presos. Dentro do PPA os objetivos para a execução do programa, visa prover condições para o desenvolvimento das atividades industriais desenvolvidas pelos reeducandos, tais como a de serralheria,

reforma de carteiras escolares, confecção de grades para celas e cadeiras de rodas, dentre outros; ou de madeira, com confecção de móveis e artefatos de madeiras.



Figura 3.1 – Cadeiras de rodas



Figura 3.2 – Tecendo a Liberdade

Também há o aproveitamento da mão de obra do reeducando que possuem aptidão para as atividades rurais, enriquecendo sua alimentação e permitindo uma significativa economia aos cofres públicos. Estas atividades servem para suprir as necessidades do próprio Sistema de Execução Penal, diminuindo custos e permitindo doações a entidades beneficentes. A atividade de pecuária é a que mais contribui para este auxílio, atualmente a SEAP possui cerca de 70 cabeças de gado.²³

A Secretaria de Estado da Administração penitenciária e Justiça (SAPeJUS), por meio da Gerência de Produção Agropecuária e industrial, vacinou no dia 21 de maio de 2014, todo o rebanho Bovino de 170 cabeças, que são criadas na Fazenda Esperança no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia.

²³ Disponível em <<http://www.sapejus.go.gov.br/noticias/sapejus-vacina-gado-da-fazenda-esperanca-contra-febre-aftosa.html>> Acesso

“Esta medida tem o objetivo de cumprir o calendário de vacinação semestral nos meses de maio e novembro, obrigatório pelo Ministério da Agricultura e Pecuária/MAPA e da AGRODEFESA, contra a febre aftosa”, afirmou o Gerente de Produção Agropecuária e Industrial da SAPeJUS, Robson Cavalcante. (Site SEAP, 2015)



Figura 3.3

A participação da iniciativa privada na abertura de vagas de trabalho dentro do sistema prisional é cada dia mais importante e fundamental. As empresas atuais instaladas no complexo prisional, sendo elas: TelemontS/A (instalada na indústria da POG), Mega Flex Colchões Ltda. e Embalo Facção Ltda, (Facção exclusiva da Cia HERING S/A, instaladas na CPP). Presos da CPP trabalhando Na HERING.



Figura 3.4–Embalagem/Facção/Hering na CPP.

Estas três empresas empregam cerca de 200 presos remunerando-os a partir dos $\frac{3}{4}$ do salário mínimo vigente, estabelecido no Art. 29 da LEP “O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo”.

Propostas como estas visam preparar o apenado para seu retorno à vida em liberdade, utilizando-se da inserção da mão de obra da população prisional no mercado de trabalho como medida à efetivação da reintegração social, mantendo e buscando, cada vez mais, a colaboração dos demais setores públicos e privados com a execução penal. A seguir fotos de presos da POG trabalhando para empresa Oi Telemont, na indústria situada no Complexo Prisional.



Figura 3.5 – Confeção da Telemont/Oi



Figura 3.6 – Produção de Orelhões

Presos provisórios da CPP trabalhando para empresa conveniada Mega Flex, fabricante de cama box.



Figura 3.7 – Tv japonesa em visita a fábrica



Figura 3.8- Fábrica de cama box na CPP.

Têm ainda, as empresas privadas e órgãos públicos que contratam os reeducandos do regime semiaberto e aberto da grande Goiânia, e estão localizadas fora dos estabelecimentos penais, como a Porto Brasil alimentos Ltda, Poder Judiciário - Projeto Começar de Novo e AGETOP/Estádio Serra Dourada e Autódromo Internacional de Goiânia.

De um total aproximado de 4 mil presos no complexo prisional, 250 trabalham para empresas privadas, todos remunerados, sendo 250 trabalham remunerados para o sistema prisional e outros 100 como voluntários aguardando vagas remuneradas, mas todos gozando da remição da pena.

Existem também os presos que cumprem pena no regime semiaberto e tem o direito de trabalhar externamente, atualmente cerca de 200 estão trabalhando em empresas e indústrias na cidade. Portanto, apenas 750 presos do complexo estão em atividades de trabalho, menos de 20% do total dos custodiados.

Outro projeto importante em processo de implantação no sistema penitenciário goiano é o PROCAP – Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes do DEPEN/MJ, o programa visa realização de cursos de capacitação profissional voltados aos privados de liberdade e implantação de oficinas permanentes, sendo um centro de recuperação de móveis e eletroeletrônicos e uma sala de informática para os presos do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia.

Este projeto, abrange ainda para unidades prisionais do interior do Estado, mais 02 fábricas de blocos de concretos e 07 salas de informática, em conformidade com a Portaria DEPEN nº 012, de 02 de janeiro de 2013, que estabeleceu o Ciclo de Implementação do PROCAP.

As deliberações foram dadas em reunião entre os representantes do Estado de Minas Gerais e da Coordenação de Apoio ao Trabalho e Renda - COATR do DEPEN e às orientações contidas na Portaria DEPEN nº 145, de 14 de maio de 2013,

que regula a apresentação das propostas ao DEPEN no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal Portal de Convênios do Governo Federal – SICONV. Em Goiás, além dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional e Contrapartida do Tesouro Estadual, o convênio será financiado também com recursos de Emendas Parlamentares Federais. Valor total do projeto será de R\$ 988.618,52, incluídos a contrapartida do Governo de Goiás, conforme espelho do SICONV.

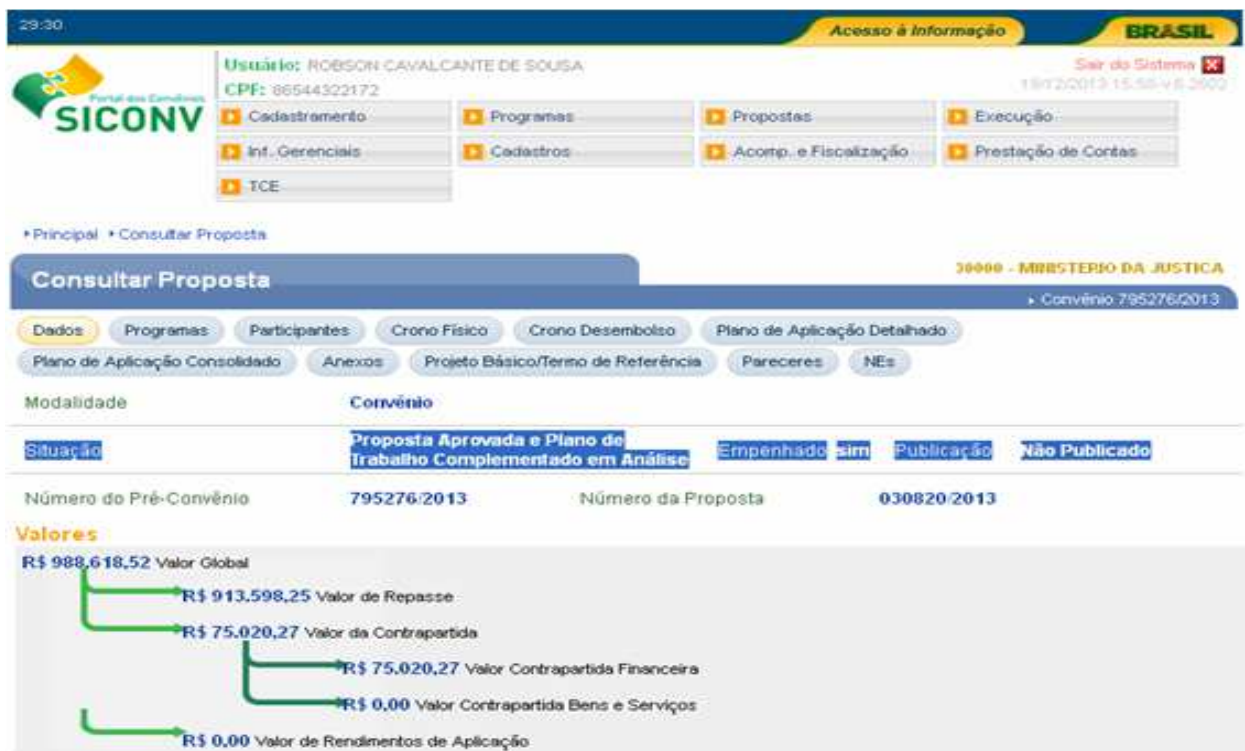


Figura 3.9 – Procap
Fonte: SICONV-MJ - 2014.

3.3. Sugestões para aplicação da legislação e a consequente diminuição da ociosidade dos presos.

Para diminuição da ociosidade dos presos é necessário uma série como um programa efetivo prevenção as drogas, escola em horários que possam conciliar trabalho e estudos, atividades esportivas, a produção de mercadorias que são de uso contínuo por parte de órgãos públicos, implementando indústrias para este fim nas

unidades penais, e a fundamental participação dos empresários para a abertura de vagas de trabalho aos detentos.

Observa-se que existem algumas iniciativas do sistema prisional, como exemplo o projeto criado pela extinta Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça e a 4ª Vara de Execução Penal, da comarca de Goiânia, resolveu-se instituir o Programa de Remição de Pela Leitura-PRPL²⁴, denominado “Livros que Educam”. O Programa PRPL tem como objetivo oportunizar aos presos custodiados e alfabetizados o direito ao conhecimento, à educação, à cultura e, ao desenvolvimento da capacidade crítica, por meio da leitura e da produção de relatórios de leituras e resenhas, e os seus participantes serão dados remição de pena.

Segundo a portaria de regimento do projeto, as leituras devem ser realizadas de obras literárias, clássica, científica, filosófica ou religiosa, que serão selecionadas por uma comissão da remição de pena pela leitura-CRPL que será composta por servidores da Administração prisional e profissionais da área de educação, cultura, serviço social e psicologia, constituída por no mínimo 3 (três) membros nomeados pelo Diretor da Unidade Prisional.

Essa remição de pena seria feita paralela e cumulativamente com a remição concedida ao trabalho e ao estudo, desde que os horários sejam compatíveis. A participação do preso sendo voluntária e mediante uma inscrição realizada por um profissional indicado pelo diretor da unidade prisional.

O preso custodiado e alfabetizado poderá escolher somente uma obra literária dentro dos títulos que foram selecionados para leitura e elaborar um relatório ou resenha a cada 30 dias, o que permitirá a remição de até quatro (4) dias da pena ao mês. O relatório ou resenha será elaborado de forma individual e presencial, em local

²⁴Portaria Institucional nº0001/2014 – SAPEJUS e Tribunal de Justiça do Estado de Goiás-TJ/GO-Vara de Execução Penal-VEP.

adequado que deverá ser providenciado pela direção da unidade prisional e perante um profissional da educação, cultura, serviço social ou psicologia.

O PRPL teve como parceiros importantes órgãos públicos e instituições de ensino e a comunidade em geral que doam livros para a implantação das bibliotecas nos presídios do Estado. Atualmente, o acervo bibliográfico ultrapassa 40 mil livros recebidos de doações.

Este projeto ainda não está efetivamente oportunizando os presos à remição pela leitura, pois falta a criação das comissões para atuar nos presídios que possuem as bibliotecas.

Instituições privadas de ensino superior também estabelecem parcerias com unidades do sistema prisional, com o objetivo de dar aos presos a oportunidade de ingressarem em cursos de graduação, efetivando a reintegração social do apenado.

No ano de 2008 foi iniciada uma parceria da Universidade Alfredo Nasser (UNIFAN) com o sistema prisional, para beneficiar os presos da grande Goiânia, a qual oferece a oportunidade de estudantes de Direito da UNIFAN, estagiar na CPP e, em contrapartida, a Faculdade disponibiliza, sem custos, 20 bolsas de estudo integrais aos presos, nos cursos de Pedagogia, História, Letras, Matemática, Ciências contábeis, Ciências econômicas e negócios imobiliários que são oferecidos aos detentos da Colônia Agroindustrial do Semiaberto do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia e do regime aberto da casa do albergado de Goiânia.

No entanto, mesmo oferecidas essas vagas em cursos de graduação, das 20 disponíveis, menos da metade estão preenchidas. Isso ocorre por falta de interesse dos próprios detentos em cursar um curso superior e também de falhas na divulgação para que de fato os presos do regime semiaberto e aberto ingressem em curso superior gratuitamente.

Uma alternativa que poderia aumentar o quantitativo de presos estudando, trabalhando e ou se qualificando, seria passar a gestão destas atividades para o

sistema de parcerias públicas privadas - PPP, onde o Estado repassaria as metas a serem cumpridas e a instituição contratada teria que cumprir a meta desejada, ideia esta que poderá ser implantada no Complexo Prisional, pelo menos aos presos da POG. Neste intuito já existe a lei Estadual nº. 15.503/2005, que estabelece as áreas de atuações às organizações sociais, e que foi alterada em dezembro de 2014 acrescentando a competência “gestão de serviços sociais e auxiliares em unidades prisionais;”²⁵

Ressalta-se que também é necessário um maior interesse dos próprios presos em ingressar nos programas de inserção social, pois muitos deliberadamente se recusam a trabalhar ou a estudar.

²⁵Disponível em http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2014/lei_18658.htm> Acessado em 19 de mar 2015.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao pensar em reintegração do preso à sociedade de forma a plena, onde o período de cumprimento da pena tenha sido de oportunidades à profissionalização, ao respeito mútuo entre a população e a administração prisional, atualmente, parece um desafio quase que intransponível para o sistema prisional.

Ao se imputar como objetivo da pena de prisão o quase milagroso poder de transformar os apenados, desvirtua-se dos princípios legais que visam garantir educação, trabalho, assistência social, cultura, lazer, ou seja, todos os direitos não afetados pela sentença condenatória. Como os índices de reincidência criminal são alarmantes, beira os 70%, a própria sociedade passa a acreditar que investimento financeiro na execução da pena é desperdício de dinheiro público. O resultado disso é que na maioria dos Estados do Brasil, os índices de escolas e de empregabilidade dentro dos presídios são ínfimos.

O cárcere é um espaço com muitas contradições, as pessoas convivem em meio a pessoas de diferentes culturas, e que cometeram crimes desde os leves aos bárbaros sem que haja o cumprimento da lei no que tange a individualização da pena e com isso minam as possibilidades de melhorias conceituais dos apenados quanto a liberdade que virá no pós-cumprimento da pena.

Garantir oportunidades a estas pessoas consideradas excluídas da sociedade implantando escolas e oficinas de trabalho dentro da prisão requer também a investidura de profissionais com conhecimento ou experiência e perfil para estas atividades. A maioria absoluta dos gestores prisionais do Estado de Goiás é composta por Agentes de Segurança Prisional que foram selecionados através de concurso público para desenvolver atividades eminentemente ligadas à segurança e a vigilância, e isso dificultam a implantação de projetos que na maioria das vezes são encaradas como regalias aos detentos, e não como um direito previsto em lei.

Vale ressaltar que parte presos não é voluntário ao trabalho e ao estudo. No campo do trabalho a oferta de vagas de trabalho é bem menor do que a demanda, já

nos estudos, percebemos que o número de vagas dentro da POG não é preenchida, demonstrando a falta de interesse da população carcerária em estudar e a preferência pelo trabalho remunerado em detrimento dos estudos.

Vimos como a educação e o trabalho são políticas que o Governo do Estado de Goiás, mais se aplica no contexto prisional, comparando aos demais estados da Federação, Goiás se destaca em empregabilidade e tem avançado e ensino no cárcere. Num contexto geral, cerca de 30% dos presos do Estado estão inseridos em alguma atividade laboral, sendo que a média nacional permeia os 18%.

Observa-se que nas unidades prisionais do Complexo Prisional, poderia aumentar as oportunidades de atividade como trabalho e educação. A administração prisional pode criar maneiras eficientes e efetivas para maior aproveitamento do ensino no cárcere, como por exemplo, a efetivação do programa de remição pela leitura que ainda não está funcionando, bem como a instalação de mais bibliotecas e reforçar a busca por novas parcerias com empresas privadas e organizações sociais para atuarem dentro do sistema gerando mais vagas de trabalho.

A continuação do *status quo* não diminuirá a reincidência criminal, sobretudo nos centros urbanos. Esse tema, pela sua importância para toda sociedade deve ser continuamente estudado e discutido, buscando sempre criar meios que possam melhorar a eficiência dos objetivos da pena de prisão, afastando a falácia da proposta transformação do preso, pois isso não faz parte do ordenamento jurídico brasileiro, ressaltando que o modelo atual não cumpre minimamente o que já é previsto na legislação e quem sofre as consequências desta ilegalidade é a coletividade que convive com altos índices de criminalidade e reincidência criminal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Janisley Gomes. **Educação na prisão: O caso da Penitenciária Odenir Guimarães**. Trabalho de conclusão de curso de Pós-graduação em Docência no Ensino Superior pela UNIFAN, 2014.

BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução de Padre Antônio Pereira de Figueiredo. Rio de Janeiro: Encyclopaedia Britannica, 1980. Edição Ecumênica.

BRASIL. **Constituição Federativa da República do Brasil** de 05 de outubro de 1998.

BRASIL. Lei nº 8.069/90. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Senado Federal, Brasília, 2011.

CARDOSO, Maria Cristina Vidal. Dissertação de Mestrado: **A cidadania no contexto da Lei de Execução Penal: o (des)caminho da inclusão social do apenado no Sistema Penitenciário do Distrito Federal**. 2006. Dissertação (Mestrado) Universidade de Brasília.

CESARE, Beccaria. **Dos Delitos e da Penas**. Tradução: José Cretella e Agnes Constituição Federal do Brasil de 1988, Cretella. Milão: Revista dos Tribunais, 1999, p. 145.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir. A História da Violência nas Prisões**. Trad. Ligia M. Pondé Vassalo. 4ª ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

Francisco Alves da Silva. **Visão histórica sobre sistemas prisionais e a educação como meio de inserção social**, monografia apresentado para obtenção do Curso de Licenciatura em História da UNIFAN, 2010.

_____Lei nº. 7210/84, de 11 de Julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em:14.fev.2015.

ROUSEEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social e Discursos sobre a Economia Política.** (traduzido por Márcio Pugliesi e Norberto de Paula Lima). São Paulo: Hemus, 1981.

MARX, K. **O Capital: crítica da economia política.** Tradução por Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, 1985a. Livro 1, v.1, t.1. (Os economistas).

MELOSSI, Dario, PAVARINI, Massimo. Carcel y fabrica: **losorígenesdel sistema**

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210 de 11.07.84.** 5 ed. Rev e atual. São Paulo: Atlas, 1992.

PAIXÃO, Antonio Luiz. **Recuperar ou punir? Como o Estado trata o criminoso.** São Paulo: Cortez, 1987.

PASCARELLI, Mario Filho. **A Nova Administração Pública: Profissionalização, Eficiência e Governança.** São Paulo, DVS Editora, 2011.

Sandra Marcia Duarte. Prof^aDr^a Sônia M. Chaves Haracemiv: **Trabalho, Educação e Execução Penal: os dilemas de uma mudança paradigmática da pedagogia no cárcere.**

Disponívelem<www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/1054-4.pdf>
Acesso em: 05-02-2014.

Silva Junior, Manoel Bezerra. **Educação na Prisão.** Dissertação de Pós-graduação do curso de Mestrado em Educação pela PUC Goiás,2011.

SILVA, Haroldo Caetano da.**Ensaio sobre a pena de prisão.** Curitiba: Juruá, 2009.

VELEDA MOURA, Danieli. Análise da obra "Do Contrato Social e Discurso sobre a Economia". In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 68, set 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6728&revista_caderno=23>. Acesso em mar 2015.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. Principais considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?artigo_id=10593&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em dez 2014.

WEBGRAFIA

<http://penitenciariapraque.blogspot.com.br/2013/01/historia-das-prisoas-como-pena-de.html> Acessado em 28 de fevereiro de 2015

<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJC4D50EDBPTBRNN.htm>

<http://www.sapejus.go.gov.br/sem-categoria/historico-da-agencia.html>

Publicado por Karine Rodrigues, Disponível em

<<http://www.jusbrasil.com.br/newsletter>> Acessado em 19/03/2015

<http://www.sapejus.go.gov.br/noticias/sapejus-vacina-gado-da-fazenda-esperanca-contrafebre-aftosa.html>

http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2014/lei_18658.htm

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal

CPP - Casa de prisão provisória;

CRPL - Comissão da remição de pena pela leitura

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional;

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

LEP- Lei de Execução Penal;

POG - Penitenciária Cel. Odenir Guimarães;

SAPEJUS-Secretaria de Administração Penitenciária e Justiça;

SEAP - Superintendência Executiva de Execução Penal

SSPAP - Secretaria de Segurança Pública e da Administração Penitenciária

PROCAP – Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas
Permanentes